

ATUALIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO  
BÁSICO (PMSB) E DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE  
RESÍDUOS SÓLIDOS (PMGIRS) DE LAGOA BONITA DO SUL/RS

## PLANEJAMENTO METODOLÓGICO



**ATUALIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO  
BÁSICO (PMSB) E DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE  
RESÍDUOS SÓLIDOS (PMGIRS) DE LAGOA BONITA DO SUL/RS**

**VERSAO I**

**RELATÓRIO DO PLANEJAMENTO METODOLÓGICO**

## **PRODUTO 1**

### **PLANEJAMENTO METODOLÓGICO DO PMSB E DO PMGIRS**

**MÊS DE SETEMBRO DE 2022**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA BONITA DO SUL**

Rua Pedro Maciel, n° 1230

CEP: 96920-000

Centro – Lagoa Bonita do Sul/RS

Fone: 3616-4111

Site: <https://lagoabonitadosul.atende.net/cidadao>

Prefeito .....Luiz Francisco Fagundes

Vice-Prefeito.....Leonir Vicente Francesquet

### **Execução**



**SHO Ambiental EIRELI**

Rua dos Pioneiros, 144 – Distrito Industrial

CEP: 96900-000 – Sobradinho/RS

Fone: (51) 3742-1106

Site: [www.shoambiental.com.br](http://www.shoambiental.com.br)

# SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	7
2.	PLANO DE TRABALHO.....	9
2.1.	PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS.....	9
2.2.	OBJETIVOS .....	10
2.3.	METODOLOGIA E PLANO DE TRABALHO .....	11
2.4.	PRODUTO 1 – PLANEJAMENTO METODOLÓGICO .....	12
2.4.1.	Análise do atual PMSB e PMGIRS .....	12
2.4.2.	Criação do Comitê Participativo.....	12
2.4.3.	Plano de Mobilização Social .....	13
2.5.	PRODUTO 2 – RELATÓRIO DO DIAGNÓSTICO .....	13
2.6.	PRODUTO 3 – RELATÓRIO DO PROGNÓSTICO .....	14
3.	PLANO DE MOBILIZAÇÃO SOCIAL.....	15
3.1.	EQUIPE DE TRABALHO .....	16
3.2.	MARCO LEGAL.....	17
3.2.1.	Constituição Federal .....	17
3.2.2	Princípios da Lei Federal de Saneamento Básico .....	17
3.2.5.	Política Estadual de Saneamento.....	24
3.2.6	Política Municipal de Saneamento.....	25
3.3.	OBJETIVOS E METAS .....	29
3.4.	ÁREA DE ABRANGÊNCIA .....	30
3.5.	ESTRUTURAÇÃO.....	30
3.5.1.	Funcionamento das conferências e audiências .....	31
3.5.2.	Métodos de Divulgação .....	31
4.	REFERÊNCIAS .....	32

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 - Cronograma de execução .....	12
---	----

## **LISTA DE FIGURAS**

Figura 1 - Considerações gerais para elaboração do PMSB .....	7
Figura 2 - Fluxo geral de planejamento do setor de saneamento .....	10
Figura 3 - Plano de Mobilização Social.....	15
Figura 4 - Fluxograma da diretriz metodológica da estratégia participativa. ....	29
Figura 5 - Modelo de Convite.....	32

## 1. INTRODUÇÃO

A superação das desigualdades sociais, no acesso aos serviços públicos de saneamento básico, é questão fundamental para alavancar a área e cumprir seu objetivo de universalização no atendimento à população, conforme estabelecido nas diretrizes nacionais e Política Federal de Saneamento Básico (FUNASA, 2014).

Atualmente qualidade de vida e recursos naturais estão entre as principais preocupações do poder público, buscando melhorar as condições e aumentar o bem-estar da população. Diante de tal situação, o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de Lagoa Bonita do Sul tem por objetivo apresentar o diagnóstico do saneamento básico no território do município e definir o planejamento para o setor. O município fez a contratação da empresa SHO Ambiental, através do Contrato Administrativo n° 079/2022, para atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS).

O presente trabalho foi elaborado no que se refere ao abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, com objetivo exclusivo de atualização e unificação do PMSB e do PMGIRS, seguindo as considerações da FUNASA (2018).

Figura 1 - Considerações gerais para elaboração do PMSB



Fonte: FUNASA, 2012.

Conforme a Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a Lei Nacional de Saneamento Básico, nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- Universalização do acesso e efetiva prestação de serviço;
- Integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados;
- Abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;
- Disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- Articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- Estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;
- Segurança, qualidade, regularidade e continuidade;
- Integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;
- Redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;
- Prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;
- Seleção competitiva do prestador dos serviços; e prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.” (NR)

Durante a realização da revisão do PMSB e do PMGIRS, é importante a participação da sociedade, através do Plano de Mobilização Social, que prevê questionários, conferências, audiências, reuniões.

A revisão busca a melhoria das condições de saúde e bem-estar da população, a partir da análise da realidade atual do município, traçando objetivos, metas e estratégias para estabelecer condições futuras melhores para o saneamento no município.

## **2. PLANO DE TRABALHO**

### **2.1. PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

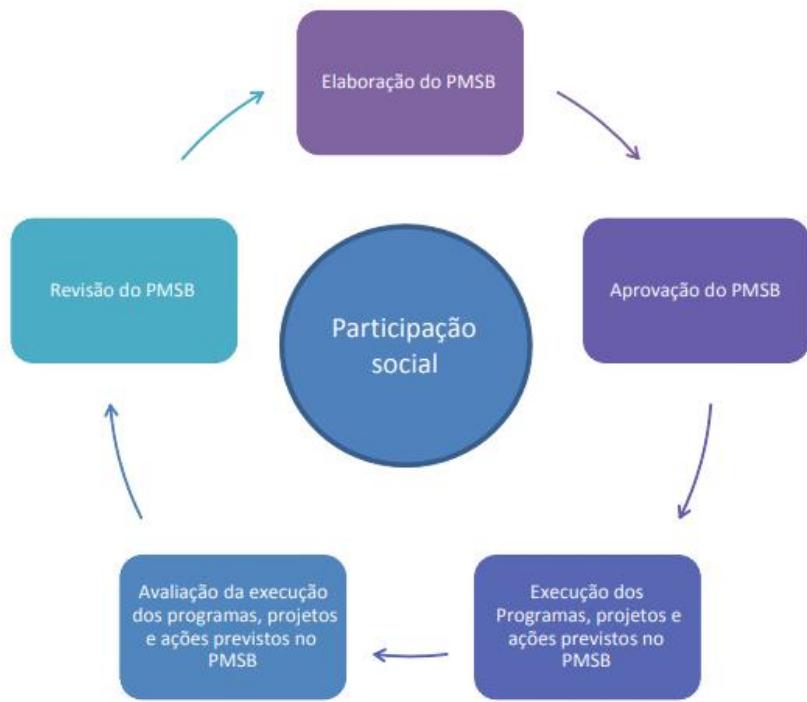
O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) orienta sobre a organização, o planejamento e o desenvolvimento da área de saneamento básico, levando-se em conta as especificidades locais, contribuição com o desenvolvimento sustentável, atualização dos dados e projeções e análises do impacto nas condições de vida da população. O PMSB deve apresentar pelo menos um diagnóstico, objetivos e metas imediatas ou emergenciais, de curto, médio e longo prazo, programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e metas, ações de emergência e contingência e mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas. Deve abranger os quatro componentes do saneamento básico: abastecimento de água; esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; drenagem e manejo de águas pluviais urbanas (FUNASA, 2014).

O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) visa solucionar um dos maiores desafios com que se defronta a sociedade moderna que é, o equacionamento da geração excessiva e da disposição final ambientalmente segura dos resíduos sólidos (JACOBI; BESEN, 2011). O PMGIRS deve incluir metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem visando à redução da disposição final de resíduos. Também deve prever a participação do poder público local na coleta seletiva, na logística reversa e em outras ações relacionadas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; a identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos e suas respectivas medidas; e o programa de monitoramento e ações preventivas e corretivas (VIEIRA et al., 2019).

O PMSB com o PMGIRS integrado tem um horizonte de 20 (vinte) anos, mas deve ser avaliado e revisado, observado o período máximo de 10 (dez) anos. O plano de trabalho

dentro desse período até a revisão, deve prever um planejamento de conferência e acompanhamento das propostas, para verificação do seu cumprimento, conforme fluxo geral de planejamento do setor de saneamento da FUNASA (2012) apresentado na Figura 2 abaixo.

Figura 2 - Fluxo geral de planejamento do setor de saneamento



Fonte: FUNASA, 2012.

## 2.2. OBJETIVOS

Revisar e implantar a gestão de saneamento básico no município de Lagoa Bonita do Sul – RS, por intermédio da revisão e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, diagnosticar o estado de salubridade ambiental da prestação dos serviços de saneamento básico e estabelecer a programação das ações e dos investimentos necessários para a universalização, com qualidade, destes serviços. Consequentemente, promover a saúde, a qualidade de vida e do meio ambiente, assim como organizar a gestão e estabelecer as condições para a prestação dos serviços de saneamento básico, de forma a que cheguem a todo cidadão, integralmente, sem interrupção e com qualidade.

Os serviços objeto da contratação têm por objetivo dotar o gestor público municipal de instrumento de planejamento de imediato, curto, médio e longo prazo, de forma a atender as necessidades presentes e futuras de infraestrutura sanitária do município. Busca, ainda,

preservar a saúde pública e as condições de salubridade para o habitat humano, bem como priorizar a participação da sociedade na gestão dos serviços.

Também fazem parte dos objetivos: estudar as alternativas e soluções dos problemas encontrados; propor intervenções e melhorias nos Sistemas de água, esgoto e drenagem; levantar a situação dos resíduos sólidos no município, propor ações e investimentos; implementar medidas de proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

Desse modo, este documento visa à revisão e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB com o objetivo de melhor difundir o acesso aos serviços de saneamento básico e gerar cidades sustentáveis, em acordo com a Política Nacional de Saneamento, Lei nº 14.026 de 2020.

### **2.3. METODOLOGIA E PLANO DE TRABALHO**

A metodologia utilizada para a revisão, parte do levantamento de dados, diagnóstico, através dos representantes municipais e da realização de reuniões técnicas visando à apresentação e discussão das metas propostas e dos resultados obtidos ao longo do desenvolvimento do trabalho.

A metodologia de revisão deste PMSB e PMGIRS integrado, garante a participação social, atendendo ao princípio fundamental do controle social previsto na Lei nº 14.026 de 2020, sendo assegurada ampla divulgação do plano de saneamento básico e dos estudos que a fundamente inclusive com a realização de audiências e/ou consultas públicas.

O Plano contempla, numa perspectiva integrada, a avaliação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos, considerando, além da sustentabilidade ambiental, a sustentabilidade administrativa, financeira e operacional dos serviços e a utilização de tecnologias apropriadas. Os produtos almejados para Lagoa Bonita do Sul durante a atualização, revisão e integração do PMSB e PMGIRS de acordo com o Termo de Referência da FUNASA e adaptado pela empresa SHO Ambiental, são apresentados a seguir, juntamente com o cronograma de execução apresentado na Tabela 1:

- Produto 1 – Planejamento Metodológico: Plano de Mobilização Social;
- Produto 2 – Relatório do Diagnóstico;
- Produto 3 – Relatório do Prognóstico: Concepção de Programas, Projetos e Ações; Mecanismos e procedimentos de Monitoramento; Relatório Final.

Tabela 1 - Cronograma de execução

Serviço	Produto	M1	M2	M3	M4
Revisão e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), além da unificação dos planos.	Planejamento Metodológico	■			
	Relatório do Diagnóstico		■	■	
	Relatório do Prognóstico			■	■

Fonte: FUNASA, adaptado por SHO Ambiental, 2022.

## 2.4. PRODUTO 1 – PLANEJAMENTO METODOLÓGICO

Com o objetivo de revisar e atualizar o PMSB e o PMGIRS, apresentaremos as estratégias que serão traçadas para a conclusão do trabalho de revisão. Deverá ser realizado um planejamento de ações de saneamento de forma que atenda aos princípios da política nacional, que seja construído por meio de uma gestão participativa, envolvendo a sociedade no processo de elaboração até a aprovação. Abranendo o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações dos setores de saneamento básico municipal: abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

### 2.4.1. Análise do atual PMSB e PMGIRS

Essa etapa de atualização e adequação, será executada utilizando o PMSB e PMGIRS existentes do município de Lagoa Bonita do Sul, avaliando e comparando as informações descritas e atividades propostas, com objetivo de identificar os dados faltantes ou desatualizados, adequando os dois planos de acordo com os Termos de Referência definidos pela FUNASA.

### 2.4.2. Criação do Comitê Participativo

Além da equipe técnica contratada, o representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do município deve nomear uma equipe para compor o Comitê Participativo. Este comitê será responsável pela operacionalização do processo de revisão do PMSB e do PMGIRS, fornecendo informações e dados, acompanhando os estudos, auxiliando

e analisando a pertinência das proposições e as necessidades a serem contempladas, além de orientar a melhor opção de local das reuniões técnicas para mobilização social.

#### **2.4.3. Plano de Mobilização Social**

É de suma importância que todas as etapas tenham a participação popular durante o seu processo de elaboração. Para isso é feita uma proposta de Plano de Mobilização e de Comunicação Social, mostrando a real importância da participação da sociedade ao longo de todo o processo, para ouvir, discutir e atender as necessidades e também manter a população informada quanto ao andamento da revisão do PMSB e PMGIRS.

#### **2.5. PRODUTO 2 – RELATÓRIO DO DIAGNÓSTICO**

A revisão do Diagnóstico do Saneamento Básico do município de Lagoa Bonita do Sul, deve conter dados atualizados nos quatro eixos do saneamento, conforme indicação e necessidade da população, as projeções futuras de relevância nas condições de saúde e bem-estar da população.

O diagnóstico dos serviços de saneamento básico será técnico e participativo, englobará a área urbana e rural, serão elaborados com base nas informações bibliográficas, dados secundários, visitas técnicas e relatórios fotográficos. Os estudos para o diagnóstico serão elaborados inicialmente a partir de dados secundários, complementados com os dados primários, quando necessário.

Os dados primários serão coletados através de pesquisas e conversas com a população, e com os membros do comitê, pois possuem amplos conhecimentos sobre a realidade do município, no que diz respeito a saneamento básico e têm acesso a arquivos da Prefeitura, principais fontes de informação. Já os secundários são dados reunidos, por exemplo, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Ministério da Saúde, entre outros. O diagnóstico conterá:

- Caracterização territorial do município, caracterização física, socioeconômica, desenvolvimento local, infraestrutura;
- Quadro institucional da política e da gestão dos serviços de saneamento básico;
- Descrição e avaliação dos serviços em: abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de águas pluviais, manejo de resíduos sólidos.

- As reuniões realizadas com o comitê Participativo terão como objetivo a obtenção de dados sobre:
- O atual sistema de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de águas pluviais e manejo de resíduos sólidos ;
- O atual sistema de gestão administrativa e econômica sobre os diferentes aspectos do saneamento básico;

## 2.6. PRODUTO 3 – RELATÓRIO DO PROGNÓSTICO

Nesta fase serão feitas as projeções das carências dos serviços de saneamento, os objetivos e metas para o horizonte de projeto (20 anos), agrupadas em: imediata ou emergenciais – até 3 anos, curto prazo – entre 04 e 08 anos, médio prazo - entre 09 a 12 anos e de longo prazo - entre 13 a 20 anos, conforme Termo de Referência disponibilizado pela FUNASA.

Serão apresentados e descritos Programas, Projetos e Ações necessárias para atingir os objetivos e metas e integração com os programas já existentes, atendendo a população, com soluções compatíveis com suas realidades.

A programação das ações funcionará como instrumento de ligação entre as demandas da administração municipal e o Plano. Os programas, projetos e estudos existentes com suas conclusões e sugestões para minimizar os problemas de saneamento serão avaliadas, identificadas, hierarquizando-se as prioridades.

Deverão ser definidos mecanismos e procedimentos de controle social e dos instrumentos para o monitoramento e avaliação da eficiência das ações programadas para os quatro eixos do saneamento básico, que contará com a participação direta dos delegados.

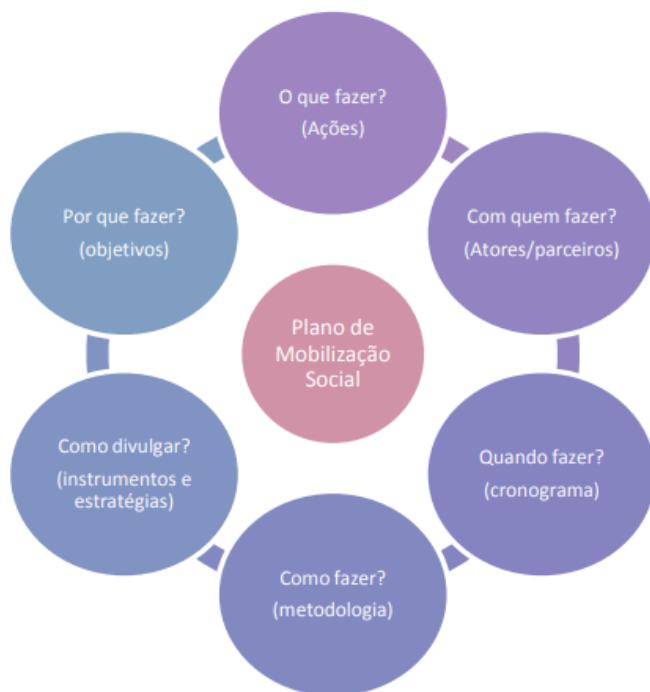
Dentro do Produto 3, será preparado um documento síntese para discussão, com a sistematização dos relatórios dos produtos concluídos anteriormente. Este trabalho será apresentado a população, através dos distritos, rurais e urbanos, para discussão, dando ênfase aos programas, projetos e ações e também aos mecanismos e procedimentos de controle e monitoramento. Posteriormente será elaborado o Relatório Final que deverá ser aprovado pelo comitê Participativo, pelo chefe do poder executivo, devendo ser apresentado em audiência pública, para aprovação na Câmara Municipal sob a forma de Projeto de Lei.

### 3. PLANO DE MOBILIZAÇÃO SOCIAL

"A mobilização social é uma forma de construir na prática o projeto ético proposto na constituição brasileira: soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político" (BRASIL, 2021.)

O Plano de Mobilização Social é uma ferramenta para a participação da população em processos decisórios, que são fundamentais para garantir a relação entre setor público de saneamento e sociedade/comunidade, devendo responder as questões apresentadas na Figura 3.

Figura 3 - Plano de Mobilização Social



Fonte: FUNASA, 2012.

O Plano de Mobilização Social deverá prever os meios necessários para a realização de eventos setoriais de mobilização social (debates, oficinas, reuniões, seminários, conferências, audiências públicas, entre outros), garantindo, no mínimo, que tais eventos alcancem as diferentes regiões administrativas e distritos afastados de todo o território do município (FUNASA, 2018).

### 3.1. EQUIPE DE TRABALHO

Para elaboração da revisão dos planos se torna necessária a criação de um Comitê Participativo, para auxiliar a empresa SHO Ambiental no acesso das informações e dados das secretarias municipais, acompanhar e avaliar o trabalho produzido, participar da agenda de trabalho, cooperar com o estudo e organização das audiências, conferências e reuniões, convocar e incentivar a sociedade a participar dos eventos para renovação do PMSB e PMGIRS, além de aprovar o Planejamento Metodológico, Relatório do Diagnóstico e Relatório do Prognóstico.

Os membros do comitê Participativo foram nomeados juntamente com o Prefeito Municipal, Luiz Francisco Fagundes, apresentados pela Portaria nº 265/2022 seguem os respectivos membros:

Secretaria de Administração e Recursos Humanos – Cassio José Lazzari  
Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente – Paulo Munir Cerentini  
Secretaria da Saúde e Desenvolvimento Humano – Leonir Vicente Francesquet  
Secretaria de Educação, Cultura e Desporto – Carlos Alexandre Lyra  
Câmara de Vereadores – Ezequiel Tavares  
Escola Estadual de Ensino Médio José Luchese –Aline Maria Rabuske  
Escola EMEI Criança Feliz – Patrícia Israel Bach  
EMATER - ASCAR/RS – Adriano Lazzari  
Comunidade Santa Teresinha – Gilnei Arlindo Luchese  
Comunidade Nossa Senhora da Saúde – Marcone Janei Machado  
Associação das Trabalhadoras Rurais – Lizene Gorete Pens  
Sindicato dos Trabalhadores Rurais – Sidinei Nilson Bach  
Brigada Militar – Márcio Arrial da Silva  
Associação de Poço artesiano de Entrada da Várzea – Izidoro Possebon  
Bombeiros voluntários – Marlon José Fiuza

A equipe técnica da SHO Ambiental, responsável pela atualização dos planos, é multidisciplinar, atendendo todas as áreas da revisão do PMSB e PMGIRS, sob coordenação da Engenheira Química – Leíse Serena Pasa CREA/RS 243673.

## 3.2. MARCO LEGAL

### 3.2.1. Constituição Federal

De acordo com a Constituição Federal do Brasil, de 1988, devem ser observados os seguintes princípios em relação ao Saneamento Básico:

- a) Direito à saúde, mediante políticas de redução do risco de doença e outros agravos de acesso universal e igualitário aos serviços (Art. 6 e 196);
- b) Ao Sistema Único de Saúde compete participar da formulação da política e execução das ações de saneamento básico (Art. 200);
- c) Direito ao ambiente equilibrado, de uso comum e essencial à qualidade de vida (Art.225);
- d) Direito à educação ambiental em todos os níveis de ensino, visando à preservação do meio ambiente (Art. 225).

### 3.2.2 Princípios da Lei Federal de Saneamento Básico

Conforme a Lei Federal nº 11.445/07 em seu Art. 2, redigida pela Lei nº 14.026, de 2020, os serviços públicos de Saneamento Básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

IV - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade

de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade, regularidade e continuidade; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

XII - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

XIII - redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

XIV - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

XV - seleção competitiva do prestador dos serviços; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

XVI - prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020).

## **Decreto nº 7217/2010 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências.**

### **Capítulo I do exercício da titularidade:**

Art. 23. O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, observada a cooperação das associações representativas e da ampla participação da população e de associações representativas de vários segmentos da sociedade, como previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

II - prestar diretamente os serviços ou autorizar a sua delegação;

III - definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;

IV - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública;

V - fixar os direitos e os deveres dos usuários;

VI - estabelecer mecanismos de participação e controle social; e  
VII - estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento - SINISA.

§ 1º O titular poderá, por indicação da entidade reguladora, intervir e retomar a prestação dos serviços delegados nas hipóteses previstas nas normas legais, regulamentares ou contratuais.

§ 2º Inclui-se entre os parâmetros mencionados no inciso IV do **caput** o volume mínimo **per capita** de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais sobre a potabilidade da água.

§ 3º Ao Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de seus órgãos de direção e de controle social, compete participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico, por intermédio dos planos de saneamento básico.

## **Capítulo II do planejamento:**

Art. 24. O processo de planejamento do saneamento básico envolve:

I - o plano de saneamento básico, elaborado pelo titular;

II - o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB, elaborado pela União; e

III - os planos regionais de saneamento básico elaborados pela União nos termos do inciso II do art. 52 da Lei no 11.445, de 2007.

§ 1º O planejamento dos serviços públicos de saneamento básico atenderá ao princípio da solidariedade entre os entes da Federação, podendo desenvolver-se mediante cooperação federativa.

§ 2º O plano regional poderá englobar apenas parte do território do ente da Federação que o elaborar.

Art. 25. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano editado pelo titular, que atenderá ao disposto no art. 19 e que abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores de saúde, epidemiológicos, ambientais, inclusive hidrológicos, e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - metas de curto, médio e longo prazos, com o objetivo de alcançar o acesso universal aos serviços, admitidas soluções graduais e progressivas e observada a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para situações de emergências e contingências; e

V - mecanismos e procedimentos para avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º O plano de saneamento básico deverá abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo o titular, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços.

§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos deverão ser efetuadas pelo titular, inclusive por meio de consórcio público do qual participe.

§ 3º O plano de saneamento básico, ou o eventual plano específico, poderá ser elaborado mediante apoio técnico ou financeiro prestado por outros entes da Federação, pelo prestador dos serviços ou por instituições universitárias ou de pesquisa científica, garantida a participação das comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

§ 4º O plano de saneamento básico será revisto periodicamente, em prazo não superior a quatro anos, anteriormente à elaboração do plano plurianual.

§ 5º O disposto no plano de saneamento básico é vinculante para o Poder Público que o elaborou e para os delegatários dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 6º Para atender ao disposto no § 1º do art. 22, o plano deverá identificar as situações em que não haja capacidade de pagamento dos usuários e indicar solução para atingir as metas de universalização.

§ 7º A delegação de serviço de saneamento básico observará o disposto no plano de saneamento básico ou no eventual plano específico.

§ 8º No caso de serviços prestados mediante contrato, as disposições de plano de saneamento básico, de eventual plano específico de serviço ou de suas revisões, quando posteriores à contratação, somente serão eficazes em relação ao prestador mediante a preservação do equilíbrio econômico-financeiro.

§ 9º O plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do titular.

§ 10. Os titulares poderão elaborar, em conjunto, plano específico para determinado serviço, ou que se refira à apenas parte de seu território.

§ 11. Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com o disposto nos planos de bacias hidrográficas.

Art. 26. A elaboração e a revisão dos planos de saneamento básico deverão efetivar-se, de forma a garantir a ampla participação das comunidades, dos movimentos e das entidades da sociedade civil, por meio de procedimento que, no mínimo, deverá prever fases de:

I - divulgação, em conjunto com os estudos que os fundamentarem;

II - recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública; e

III - quando previsto na legislação do titular, análise e opinião por órgão colegiado criado nos termos do art. 47 da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 1º A divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que os fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da rede mundial de computadores - internet e por audiência pública.

§ 2º Após 31 de dezembro de 2022, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso aos recursos orçamentários da União ou aos recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico.

(Redação dada pelo Decreto nº 10.203, de 2020)

### **3.2.4. Estatuto da Cidade**

Conforme o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/01), o direito às cidades sustentáveis (moradia, saneamento ambiental, infraestrutura urbana e serviços públicos) é diretriz fundamental da Política Urbana a ser assegurada mediante o planejamento e a articulação das diversas ações no nível local (MC-SNSA, 2011).

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) a exposição da população a riscos de desastres. (Incluído dada pela Lei nº 12.608, de 2012)

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais. (Incluído pela Lei nº 12.836, de 2013)

XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento. (Incluído pela Lei nº 13.116, de 2015)

XIX – garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados. (Incluído pela Lei nº 13.699, de 2018).

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

- I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;
- II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;
- III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
- IV - instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência).
- V – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

**Capítulo II- dos instrumentos da política urbana - seção I – dos instrumentos em geral**

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

- I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;
- III – planejamento municipal, em especial:
  - a) plano diretor;
  - b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
  - c) zoneamento ambiental;
  - d) plano plurianual;
  - e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
  - f) gestão orçamentária participativa;
  - g) planos, programas e projetos setoriais;
  - h) planos de desenvolvimento econômico e social;
- IV – institutos tributários e financeiros:
  - a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
  - b) contribuição de melhoria;
  - c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- V – institutos jurídicos e políticos:
  - a) desapropriação;
  - b) servidão administrativa;
  - c) limitações administrativas;
  - d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
  - e) instituição de unidades de conservação;
  - f) instituição de zonas especiais de interesse social;
  - g) concessão de direito real de uso;
  - h) concessão de uso especial para fins de moradia;
  - i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

j) usucapião especial de imóvel urbano;  
l) direito de superfície;  
m) direito de preempção;  
n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;  
o) transferência do direito de construir;  
p) operações urbanas consorciadas;  
q) regularização fundiária;  
r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;  
s) referendo popular e plebiscito;  
t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)  
u) legitimação de posse. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)  
VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).  
§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.  
§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.  
§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

### **3.2.5. Política Estadual de Saneamento**

**Lei nº 12.037, de 19 de Dezembro de 2003**, (atualizada até a Lei nº 13.836, de 28 de novembro de 2011) .

Dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento e dá outras providências.

Art. 1º - A Política Estadual de Saneamento reger-se-á pelas disposições desta Lei, de seus regulamentos e das normas administrativas dele decorrentes e tem por finalidade disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento no Estado, respeitadas as atribuições e competências constitucionais dos entes federados.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento ou saneamento ambiental, como o conjunto de ações sócioeconômicas que têm por objetivo alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, drenagem, controle

de vetores de doenças transmissíveis, com a finalidade de proteger e melhorar as condições de vida, tanto nos centros urbanos, quanto nas comunidades carentes e propriedades rurais; II - salubridade ambiental, como o estado de higidez em que vive a população urbana e rural, tanto no que se refere à sua capacidade de inibir, prevenir ou impedir a ocorrência de doenças veiculadas pelo meio ambiente, quanto no tocante ao seu potencial de promover o aperfeiçoamento de condições mesológicas favoráveis ao pleno gozo de saúde e bem estar.

Art. 3º - O Estado, em conjunto com os municípios, deve promover a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de saneamento de interesse comum, na Região Metropolitana e aglomerações urbanas rurais, onde a ação supralocal se fizer necessária, respeitada a autonomia municipal.

### **3.2.6 Política Municipal de Saneamento.**

**Lei nº 755, de 30 de Setembro de 2009**, (atualizada até a Lei n.º 808, de 28 de abril de 2010).

Dispõe da Política do Meio Ambiente do município de Lagoa Bonita do Sul e dá outras providências.

Art. 18. A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial comercial e industrial, essenciais à proteção do Meio Ambiente, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, ficam adstritos a cumprir determinações legais e regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 19. Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final de esgoto e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Secretaria Municipal da Agricultura e Fomento Econômico, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas.

Parágrafo único. A construção, reforma, ampliação e operação de sistema de saneamento básico, dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos, pela Secretaria Municipal da Agricultura e Fomento Econômico.

Art. 20. É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo a usuário do imóvel a necessária conservação.

Art. 21. Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 22. No Município serão instalados, pelo Poder Público, diretamente ou em regime de concessão, estações de tratamento, rede coletora e emissários de esgotos sanitários.

Art. 23. É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora.

Parágrafo único. Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas a aprovação da Secretaria Municipal da Agricultura e Fomento Econômico, sem prejuízo da de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "In natura" a céu aberto ou na rede de pluviais.

Art. 24. A coleta, tratamento, e disposição final do lixo, processar-se-ão em condições que não tragam maléficos ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao Meio Ambiente.

§1º Fica expressamente proibido:  
I - A deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais;

II - A incineração e a disposição final de lixo a céu aberto;  
III - A utilização de lixo "In natura" para alimentação de animais e adubação orgânica;  
IV - O lançamento de lixo em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas, e áreas erodidas.

§ 2º Os resíduos sólidos, portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviços de saúde (hospitalares, laboratoriais, farmacológicos, e os resultantes de postos de saúde), assim como alimentos ou produtos contaminados, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos por transporte especial, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Agricultura e Fomento Econômico, podendo ser incinerados no local da deposição final, desde que atendidas as especificações determinadas pela legislação vigente.

§ 3º A Secretaria Municipal da Agricultura e Fomento Econômico estabelecerá as zonas onde a seleção do lixo deverá ser necessariamente efetuada a nível domiciliar.

Art. 25. Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou resíduos, considerados tóxicos ou perigosos, deve tomar precauções para que não apresentem perigo e não afetem o Meio Ambiente e a saúde da coletividade.

§ 1º Os resíduos tóxicos ou perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Agricultura e Fomento Econômico.

§ 2º O Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecerá normas técnicas de armazenamento, de transporte e manipulação, organizará as listas de substâncias, produtos, objetos, resíduos tóxicos, perigosos ou proibidos de uso no Município e baixará instruções para a reciclagem, neutralização, eliminação e coleta dos mesmos.

**Lei nº 1.581, de 19 de Junho de 2019,** Aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico e da outras providências.

Art. 1º Fica aprovado o Plano de Saneamento Básico do Município de Lagoa Bonita do Sul, anexo único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Lei nº 1.481, de 27 de Dezembro de 2017 (Revoga a Lei nº 1.108, de 06 de Março de 2013)**

Altera a Lei Municipal nº 1.108/2013, de 06 de março de 2013, que dispõe sobre o conselho municipal de saúde, incluindo atribuições de controle social de Políticas de Saneamento Básico.

Art. 1º O art. 2º da Lei Municipal nº 1.108, de 06 de março 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Como objetivo principal, a atuação do conselho municipal de saúde visa a melhoria das condições de saúde da população, nos aspectos de promoção, proteção e recuperação da saúde. Para isso, o conselho municipal de saúde deve:

I - implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social;  
II - elaborar o seu regimento interno e outras normas de funcionamento;  
III - discutir, elaborar e aprovar a proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas

pelas Conferências de Saúde; IV - atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado; V - definir diretrizes para elaboração dos planos municipais de saúde e sobre eles deliberar, revisando-os periodicamente, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços; VI - estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados, como os de assistência social, meio ambiente, educação, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros; VII - Proceder à revisão periódica dos planos de saúde; VIII - Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os em face do processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da saúde; IX - estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde, públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e da demanda, conforme o princípio da equidade; X - avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS; XI - avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estaduais e Municipais; XII - aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e observando o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes, nos termos do art. 36, da Lei Federal nº 8.080/1990; XIII - propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos seus recursos; XIV - fiscalizar e controlar os gastos dos recursos da saúde; XV - Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento; XVI - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente; XVII - examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito das suas deliberações; XVIII - estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferências Municipais de Saúde, propor a sua convocação, mobilizar a sociedade para a participação,

estruturar a comissão organizadora, elaborar o respectivo regimento interno e programa do evento, explicitando deveres e funções dos conselheiros nas pré-conferências e na conferência;

XIX - estimular a articulação e o intercâmbio entre os Conselhos de Saúde e entidades governamentais e privadas, visando à promoção da Saúde;

XX - estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde, que são pertinentes ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

XXI - estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as suas funções e competências, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões;

XXII - apoiar e promover a educação para o controle social, com ênfase no conteúdo programático dos fundamentos teóricos da saúde, da situação epidemiológica, da organização do SUS, da situação real de funcionamento dos serviços do SUS, das atividades e competências do CMS, bem como a legislação de saúde pública no âmbito do SUS, suas políticas de proteção, defesa e recuperação da saúde, o seu orçamento e financiamento;

XXIII - aprovar, encaminhar e avaliar a política para os Recursos Humanos do SUS;

XXIV - acompanhar a implantação das deliberações constantes do relatório das plenárias das Conferências Municipais de Saúde;

XXV - participar na formulação da política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação;

XXVI - participar da promoção da universalização dos serviços de saneamento básico, assegurando a sua qualidade por meio do acompanhamento de seus indicadores e do cumprimento das metas fixadas nos planos municipais;

XXVII - promover estudos destinados a adequar as necessidades da população à política municipal de saneamento básico;

XXVIII - buscar por apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre meio ambiente e saneamento, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais na implementação de suas ações;

XXIX - apresentar propostas de projetos de lei ao Executivo ou Legislativo, versando sobre matéria relacionada com saneamento básico;

XXX - apreciar o Plano Municipal de Saneamento Básico ou planos para cada um dos serviços que compõem o saneamento básico e suas propostas de alteração ou revisão." (NR)

Art. 2º Altera a alínea "b", do inciso I do art. 3º, da Lei Municipal nº 1.108, de 06 de março 2013, passando esta alínea a ter a seguinte redação:

"Art.	3º	...
I	-	...
b) um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente." (NR)		

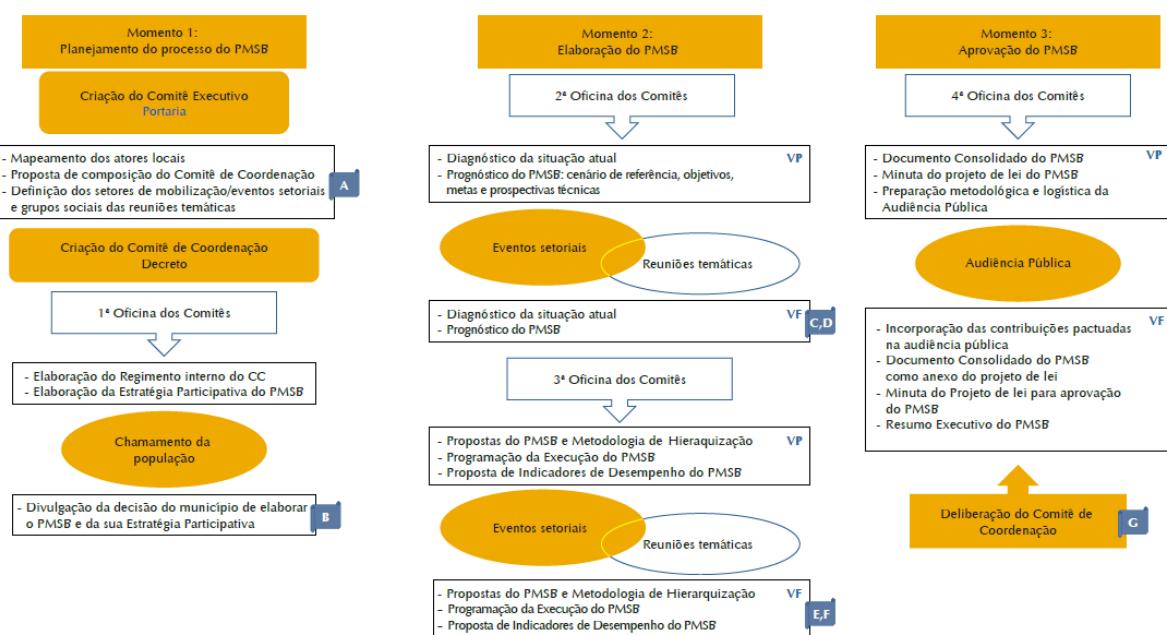
Art.3º Os demais dispositivos permanecem inalterados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### 3.3. OBJETIVOS E METAS

O Plano de Mobilização Social será desenvolvido com o objetivo de garantir a participação da sociedade, divulgar a sua elaboração, envolver sensibilizar e mobilizar a população na discussão das potencialidades e problemas de saneamento, analisar a implicação do saneamento na qualidade de vida e bem-estar, conscientizar para uma responsabilidade coletiva na preservação e conservação ambiental, levantar propostas para soluções de problemas locais, que serão consideradas na elaboração do diagnóstico e proposta para os planos, programas e ações do PMSB e PMGIRS. Segue a Figura 4, onde apresenta a diretriz metodológica da estratégia participativa.

Figura 4 - Fluxograma da diretriz metodológica da estratégia participativa.



Fonte: FUNASA, 2018

A mobilização social é eficiente quando as pessoas sabem por quê e para que estão participando, mostrando o quanto importante é o trabalho de todos os envolvidos nesse processo. Com esses objetivos alcançados, pretende-se atingir as seguintes metas:

- Levar em consideração as necessidades e anseios da comunidade, tanto urbana como rural;

- Escolher diretrizes, programas, planos e ações com base na opinião da comunidade que sejam compatíveis do ponto de vista técnico e econômico;
- Adotar uma política de saneamento ambiental sustentável e consolidável.

### 3.4. ÁREA DE ABRANGÊNCIA

A área de abrangência do PMSB e PMGIRS compreenderá todo o território de Lagoa Bonita do Sul, englobando a população rural e urbana. Alcançar a participação de toda a população, poder público, órgãos governamentais, setores privados, escolas e cooperativas, para participação do plano de mobilização social, é de grande valia para planejar, auxiliar e executar as ações para o desenvolvimento do saneamento básico no município. A divulgação será feita por diversos canais para que a população toda seja notificada do andamento do plano e participem da revisão.

### 3.5. ESTRUTURAÇÃO

O município de Lagoa Bonita do Sul tem uma população estimada de 2.662 habitantes (IBGE 2010) correspondente à população urbana que é estimada em 416 habitantes e a população rural em 2.509 habitantes (SEBRAE 2020) e um território de 109,281 km<sup>2</sup> (IBGE 2021). Para a realização das atividades de Mobilização Social Participativa, a área urbana vai ser atendida em apenas 1 (um) setor e para a área rural, também foi considerado 1 (um) setor, levando em consideração a boa atuação dos grupos rurais das comunidades e a participação da Presidente das Trabalhadoras Rurais e do Presidente Sindicato dos Trabalhadores Rurais no comitê participativo, gerando mais comunicação e podendo assim agrupar as comunidades em um só local.

A mobilização e participação da Sociedade, no processo de atualização do Plano de Saneamento Básico de Lagoa Bonita do Sul, ocorrerão da seguinte forma:

- 6 Reuniões de Trabalho com o Comitê: apresentar a equipe e o plano de trabalho e apresentar, discutir e aprovar os Produtos de 1 a 3.
- 1 Conferência Urbana: Apresentação sobre saneamento básico com objetivo de elucidação dos presentes quanto ao tema; Discussão e acolhimento de propostas; Capacitação dos agentes municipais de saúde;
- 1 Conferência Rural: Apresentação sobre saneamento básico com objetivo de elucidação dos presentes quanto ao tema; Discussão e acolhimento de propostas;

- 1 Conferência Geral: Apresentação do Diagnóstico para discussão e consolidação com a sociedade;
- 1 Audiências Públicas: Audiência Pública de Lançamento do PMSB.

Diante do exposto, dentro destas atividades serão contemplados os objetivos principais para atender completamente a participação da sociedade na atualização e revisão do PMSB.

### **3.5.1. Funcionamento das conferências e audiências**

As conferências e as audiências abordarão os princípios da política nacional de saneamento básico, processo de elaboração do PMSB, aspectos legais, abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

Os municíipes de Lagoa Bonita do Sul com idade mínima de 16 (dezesseis) anos poderão participar das conferências (urbana, rural e geral) e da audiência pública. O tempo de intervenção oral será de 03 (três) minutos, mas também serão aceitas propostas na forma escrita, as propostas deverão ser aprovadas nas conferências e audiências.

O Comitê Participativo juntamente com a equipe técnica da SHO Ambiental fará a sistematização dos resultados das Audiências e Conferências. A sistematização consiste em reunir todas as questões levantadas nas Audiências e Conferências, agrupando-as por semelhanças, nos temas: abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem pluvial e resíduos sólidos.

Este conjunto de propostas, será considerado na definição dos Projetos, Planos e Ações do Plano de Saneamento e serão votadas durante a realização da Conferência Municipal de Saneamento Básico.

### **3.5.2. Métodos de Divulgação**

O processo de mobilização e participação social, será realizado através dos meios de comunicação, de maneira a estimular e incentivar a participação da população na atualização dos planos.

A empresa contratada SHO Ambiental, juntamente com o apoio do Comitê Participativo é responsável por realizar todos os momentos de mobilização, registrar todas as reuniões, audiências e conferências que antecedem a entrega do PMSB, por meio de atas, listas de presença, fotos, etc., preparar os locais de realização destas atividades cuidando de toda

organização, divulgação e distribuição de material, equipamentos de áudio visual, projetores/telões e, toda a infraestrutura necessária.

Considerando que o PMSB é de caráter institucional, o município emitirá todos os convites e convocações e apoiará a SHO Ambiental para realizar a divulgação e mobilização da sociedade, para participação dos eventos programados.

A SHO Ambiental com o intuito de divulgar e tornar mais fácil a compreensão do que está sendo trabalhado, realizará divulgação das conferências e audiências, por meio do site da prefeitura, jornais, rádio, carro de som e convites entregues fisicamente e de forma digital.

Figura 5 - Modelo de Convite



Fonte: SHO Ambiental, 2022.

#### 4. REFERÊNCIAS

BRASIL. Mobilização Social e Comunicação.GOV, Brasília, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/control-social/entrevistas/mobilizacao-social#:~:text=Mobiliza%C3%A7%C3%A3o%20Social%20e%20Comunica%C3%A7%C3%A3o&text=%22A%20mobiliza%C3%A7%C3%A3o%20social%20%C3%A9%20uma,livre%20iniciativa%20e%20pluralismo%20pol%C3%ADtico%22>>. Acesso em: 20 de ago 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 14.026, de 15 de Julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 7.217, de 22 de Junho de 2010. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2010.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001. Regulamenta os ARTS. 182 e 183 da constituição federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2001.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 13.836, de 28 de novembro de 2011 . Introduz alterações na Lei n.º 12.037, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2011.

FUNASA. Política e Plano Municipal de Saneamento Básico: convênio FUNASA/ASSEMAE - FUNASA / Ministério da Saúde, Fundação Nacional de Saúde. 2. ed. – Brasília : Funasa, 2014.

FUNASA. Termo de Referência para elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico. Funasa, Brasília, 2012. Disponível em: <[http://www.funasa.gov.br/site/wp-content/uploads/2012/04/2b\\_TR\\_PMSB\\_V2012.pdf](http://www.funasa.gov.br/site/wp-content/uploads/2012/04/2b_TR_PMSB_V2012.pdf)>. Acesso em: 20 de ago. de 2022.

FUNASA. Termo de Referência para elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico. Funasa, Brasília, 2018.

IBGE. Panorama Lagoa Bonita do Sul, Rio Grande do Sul, Brasil, 2010. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/lagoa-bonita-do-sul/panorama>>. Acesso em: 24 de ago. de 2022.

IBGE. Panorama Lagoa Bonita do Sul, Rio Grande do Sul, Brasil, 2021. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/lagoa-bonita-do-sul/panorama>>. Acesso em: 24 de ago. de 2022.

JACOBI, Pedro Roberto; BESEN, Gina Rizpah. Gestão de resíduos sólidos em São Paulo: desafios da sustentabilidade. *Estudos Avançados*, [S.L.], v. 25, n. 71, p. 135-158, abr. 2011. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-40142011000100010>.

Vieira, M. C. M., Gallardo, A. L. C. F., Aguiar, A. O., & Gaudereto, G. L. (2019). Plano de gestão integrada de resíduos sólidos de São Paulo na perspectiva da avaliação ambiental estratégica. *urbe. Revista Brasileira de Gestão Urbana*, 11, e20180155. <https://doi.org/10.1590/2175-3369.011.e20180155>

SEBRAE. Perfil Cidades Gaúchas Lagoa Bonita do Sul, 2020. Disponível em: <[https://datasebrae.com.br/municípios/rs/Perfil\\_Cidades\\_Gaúchas-Lagoa\\_Bonita\\_do\\_Sul.pdf](https://datasebrae.com.br/municípios/rs/Perfil_Cidades_Gaúchas-Lagoa_Bonita_do_Sul.pdf)>. Acesso em: 24 de ago. de 2022.

LAGOA BONITA DO SUL. Lei Municipal nº 755, de 30 de setembro de 2009. Dispõe da Política do Meio Ambiente do município de Lagoa Bonita do Sul e dá outras providências. Prefeitura Municipal, Lagoa Bonita do Sul, RS, 2009.

\_\_\_\_\_. Lei Municipal nº 808, de 28 de abril de 2010. Autoriza o executivo municipal a alterar o artigo 32 da Lei 755 de 30 de setembro de 2009 que dispõe sobre a Política do Meio Ambiente do município de Lagoa Bonita do Sul e dá outras providências. Prefeitura Municipal, Lagoa Bonita do Sul, RS, 2010.

\_\_\_\_\_. Lei Municipal nº 1.108, de 06 de março de 2013. Reestrutura o Conselho Municipal de Saúde – CMS e dá outras providências. Prefeitura Municipal, Lagoa Bonita do Sul, RS, 2013.

\_\_\_\_\_. Lei Municipal nº 1.481, de 27 de Dezembro de 2017. Altera a Lei Municipal nº 1.108, de 06 de março de 2013, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde, incluindo atribuições de Controle Social de Políticas de Saneamento Básico e dá outras providências. Prefeitura Municipal, Lagoa Bonita do Sul, RS, 2017.

\_\_\_\_\_. Lei Municipal nº 1.581, de 19 de junho de 2019. Aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico e da outras providências. Prefeitura Municipal, Lagoa Bonita do Sul, RS, 2019.